



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.001386/2008-65
ACÓRDÃO	2202-011.973 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	RUBENS DE SOUZA FREITAS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REDAÇÃO DUPLICADA DE “ITEM 3.4.”. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER QUE O SEGUNDO ITEM 3.4. DEVE SER LIDO COMO ITEM 3.5. E PARA ESCLARECER O OBJETO DO RECONHECIMENTO DA NÃO TRIBUTAÇÃO DE JUROS.

O erro material identificado no acórdão consiste em uma duplicação equivocada do item “3.4” no voto do relator, o que gerou aparente contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão.

O primeiro item 3.4 tratava da incidência de IRPF sobre juros moratórios recebidos em razão do inadimplemento de verbas trabalhistas/previdenciárias, concluindo que esses juros deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Já o segundo item 3.4 tratava de tema distinto: os juros e a multa aplicáveis ao crédito tributário lançado na autuação fiscal, cuja manutenção decorre de previsão legal expressa.

Esclarece-se que não há contradição de mérito, mas apenas inexactidão material decorrente de erro de redação na numeração (“lapso manifesto”).

Assim, registra-se que o “segundo item 3.4.” deve ser lido como “item 3.5.”.

Para que não haja dúvida na execução do julgado, de modo que a carga decisória se volte contra o objeto correto e unívoco, esclarece-se que o dispositivo e a conclusão de julgamento (síntese do acórdão) devem ser lidos como:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à natureza indenizatória dos valores recebidos e das alegações de

inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo 'regime de competência', mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para afastar o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de mora recebidos **em decorrência da mesma ação judicial com a qual fora reconhecido o pagamento de valores extemporâneos.**"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Eis a decisão com a qual admitiu-se seguimento aos embargos de declaração:

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF exarou o Acórdão nº 2202-010.893, em 11/7/2024, conforme ementas a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A TRIBUTABILIDADE DE PARCELAS (CLASSIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA VS. REMUNERATÓRIA).

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Segundo a Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O sujeito passivo poderá deduzir dos valores recebidos em razão de ação judicial o valor correspondente ao pagamento de advogados, desde que devidamente comprovados, em momento oportuno.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à natureza indenizatória dos valores recebidos e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo ‘regime de competência’, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para afastar o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de mora recebidos.”

Da tempestividade

A alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverá ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, não estando sujeita a prazo para interposição.

Dos embargos de declaração

A Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, por meio de despacho, demonstra a existência de contradição entre o voto e a decisão do acórdão.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento nos arts. 116, § 1º, e 117 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do despacho como embargos inominados.

Os embargos inominados estão previstos no art. 117 do RICARF:

“Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.”

ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INOMINADOS

– Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 116, § 1º, inciso V, c/c art. 117 do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos.

Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados,

analisa-se sua admissibilidade, nos termos dos arts. 116, § 1º, c/c art. 117, caput, do Anexo II do RICARF.

– Do despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão devolveu o processo para análise de possível contradição existente entre o voto e a decisão do acórdão, conforme segue:

“Retorna-se ao CARF para análise do item 3.4 do voto, porquanto, s.m.j., a questão dos juros moratórios foi abordada duas vezes no acórdão e a segunda análise parece contradizer o decidido.”

De fato, da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, verifica-se que no voto do acórdão a numeração apresenta erro, em razão da duplicação do item 3.4, conforme transcrição abaixo:

3.4. Inclusão dos juros moratórios decorrentes do inadimplemento do benefício previdenciário na base de cálculo do tributo.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

(...)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

(...)

3.4. Juros e multa

Em relação aos juros e multa aplicáveis, a respectiva incidência decorre de previsão legal expressa, que não pode ser afastada no julgamento do recurso voluntário.

Apesar do lapso verificado, os itens tratam de assuntos distintos.

No primeiro item 3.4, o voto trata da incidência de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, concluindo pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do tributo.

Já o segundo item 3.4 refere-se aos juros e à multa aplicados sobre os valores lançados na autuação fiscal, que foram mantidos no lançamento fiscal por decorrerem de previsão legal expressa.

Assim, a exclusão relatada na parte dispositiva do acórdão refere-se ao item 3.4 que trata da incidência de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, conforme os termos reproduzidos abaixo:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à natureza indenizatória dos valores recebidos e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo ‘regime de competência’, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para afastar o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de mora recebidos.”

Tal fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, admito os embargos como inominados e dou-lhes seguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço dos embargos de declaração, na extensão da respectiva admissão.

O erro material identificado no acórdão consiste em uma duplicação equivocada do item “3.4” no voto do relator, o que gerou aparente contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão.

O primeiro item 3.4 tratava da incidência de IRPF sobre juros moratórios recebidos em razão do inadimplemento de verbas trabalhistas/previdenciárias, concluindo que esses juros deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Já o segundo item 3.4 tratava de tema distinto: os juros e a multa aplicáveis ao crédito tributário lançado na autuação fiscal, cuja manutenção decorre de previsão legal expressa.

A Unidade Executora entendeu que a repetição da numeração e a coexistência de conclusões diferentes poderiam sugerir contradição no acórdão.

Contudo, como já antecipado pela decisão, esclarece-se que não há contradição de mérito, mas apenas inexactidão material decorrente de erro de redação na numeração (“lapso manifesto”).

Assim, registra-se que o “segundo item 3.4.” deve ser lido como “item 3.5.”.

Para que não haja dúvida na execução do julgado, de modo que a carga decisória se volte contra o objeto correto e unívoco, esclarece-se que o dispositivo e a conclusão de julgamento (síntese do acórdão) devem ser lidos como:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à natureza indenizatória dos valores recebidos e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo ‘regime de competência’, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para afastar o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de mora recebidos **em decorrência da mesma ação judicial com a qual fora reconhecido o pagamento de valores extemporâneos.**”

Reitera-se que o acórdão-embargado não afastou a aplicação dos juros calculados à razão da Taxa Selic, decorrentes da mora no pagamento de eventual tributo devido. Tal matéria continua regida *ex lege*.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o lapso material consistente na numeração duplicada de um segundo item 3.4, que deve ser lido como item 3.5., e para esclarecer, sem efeitos infringentes, que o resultado do julgamento deve ser lido como “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à natureza indenizatória dos valores recebidos e das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo ‘regime de competência’, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para afastar o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de mora recebidos **em decorrência da mesma ação judicial com a qual fora reconhecido o pagamento de valores extemporâneos.**”

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino